



**Câmara Municipal de Rio Bananal**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1831 de 12 de junho de 2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edimilson Santo Eliziário, que "ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COM VISTA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e veio a esta comissão para exame e parecer.

**VOTO DO RELATOR:**

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 142, § 2º, expressamente define a LDO, nos seguintes termos:

Art. 142...

**§ 2º** - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Nesse sentido, faz-se necessário a aprovação da presente matéria, tendo em vista o mesmo será utilizado como base para elaboração da LOA – Lei de Orçamento Anual para vigência em 2024.

Nesse mesmo sentido, a competência formal legislativa e demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, estão guarnecidos pelo art. 143 da Lei Orgânica Municipal e artigos 200 a 203 do Regimento Interno desta Casa de Leis, restando também, a constitucionalidade nesse aspecto da Matéria em questão.





**Câmara Municipal de Rio Bananal**  
**Estado do Espírito Santo**

---

No que se refere a Constitucionalidade material, o Projeto de lei não fere as garantias e direitos fundamentais, ou seja, está em consonância com os princípios basilares da CF.

No aspecto lógico, redacional e gramatical, entende-se que merece aprovação da forma apresentada.

Diante do exposto, ficou-me transparente que a mesma está legalmente embasada. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.


  
**HELDER CARMINATI**  
Relator

**VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, aos 03 de julho de 2023.

  
IDAIR JOÃO GUERNIERI  
PRESIDENTE

  
VALMIR JOSÉ ARPINI  
MEMBRO





## Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

---

No que se refere a Constitucionalidade material, o Projeto de lei não fere as garantias e direitos fundamentais, ou seja, está em consonância com os princípios basilares da CF.

No aspecto lógico, redacional e gramatical, entende-se que merece aprovação da forma apresentada.

Diante do exposto, ficou-me transparente que a mesma está legalmente embasada. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.


  
**ELDER CARMINATI**  
Relator

### VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, aos 03 de julho de 2023.

  
IDAIR JOÃO GUERNIERI  
PRESIDENTE

  
WALMIR JOSÉ ARPINI  
MEMBRO







**Câmara Municipal de Rio Bananal**  
**Estado do Espírito Santo**

**ORÇAMENTO.** **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1831 de 12 de junho de 2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edimilson Santo Eliziário, que "ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COM VISTA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise da Comissão de Justiça e Redação, veio a esta comissão para exame e parecer.

**VOTO DO RELATOR:**

A presente Propositura tem por escopo, a autorização legislativa para a aprovação da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo necessária sua aprovação, tendo em vista que a LOA, Lei de Orçamento Anual para vigência em 2024, deverá ser elaborada com base na presente Propositura.

O Projeto em questão, trata-se de matéria orçamentária sendo competência desta Comissão o exame e a emissão de parecer, conforme dispõe o § 8º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria além de estar respaldada no art. 165, § 2º da CF/88 e art. 142, §2º da Lei Orgânica Municipal, obedece às exigências da Lei Complementar nº101/2000, especialmente as contidas em seu art. 4º.

Diante do exposto, ficou-me transparente que a mesma está legalmente embasada. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.

**ADELSON LUIZ GABURRO**  
**RELATOR**

**VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2023.

**FRANCISCO DE ASSIS CAMPI**  
**PRÉSIDENTE**

**KALEB VIALI GOMES**  
**MEMBRO**







Protocolo nº 0322, 2023  
Fls. \_\_\_\_\_, Lpna. \_\_\_\_\_, Horas \_\_\_\_\_  
Rio Bananal - ES Em 03/07/2023

## Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 001 DE 03 DE JULHO DE 2023.**

**SUBSTITUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI Nº1831 DE  
12/06/2023.**

Art. 1º. – Fica substituído o art. 10 do Projeto de Lei nº1831 de 12 de junho de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais suplementares serão apresentados nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o percentual a ser autorizado na lei orçamentária anual não será superior a 10 % (dez por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma dos Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10 % (dez por cento) do valor total do seu Orçamento, bem como a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no limite fixado neste parágrafo, que serão abertos por meio de Portaria.”

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

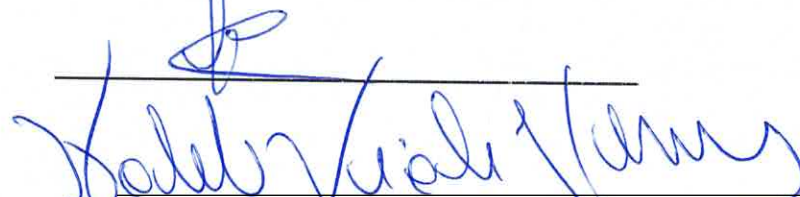
Sala das Sessões da Câmara, aos três dias do mês de junho do ano de dois e vinte e três.

VEREADORES

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_







## Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Edis,

Encaminhamos a apreciação desta Corte, Emenda Substitutiva nº001/2023, ao Projeto de Lei nº 1831 de 12 de junho de 2023, que "Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do município de Rio Bananal, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências."

A presente Emenda tem por objeto alterar o art. 10 do presente projeto, que em seu texto originário prevê a inclusão na Lei de Orçamento Anual para 2024, o percentual de no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, tendo em vista também que este Poder Legislativo não esta sendo contemplado para realizar suplementação, se necessário, na diretrizes orçamentária, e considerando a necessidade de adequação a um percentual razoável, a presente emenda propõe o percentual máximo de 10% (dez por cento) para suplementação no Poder Executivo e Poder Legislativo.

A presente Propositura, esta perfeitamente embasada nos termos do art. 155, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis e §4º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, contamos uma vez mais com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da presente Emenda, para que o Legislativo Municipal seja cada vez mais uma instituição democrática e dotada de condições para bem representar os interesses da sociedade e cumprir suas importantes atribuições constitucionais e legais.

Câmara Municipal de Rio Bananal-ES, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

VEREADORES

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_







**Câmara Municipal de Rio Bananal  
Estado do Espírito Santo**

REQUERIMENTO

Ao Exmo. Sr.

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal-ES.

PROTOCOLO Nº 0323 2023  
Fls. \_\_\_\_\_ Livro \_\_\_\_\_ Mesa \_\_\_\_\_  
Rio Bananal - ES Em 03/07/2023

Os vereadores que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fulcro no art. 150, inc. IV e art. 183, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, REQUEREM a Vossa Excelência, que seja deliberado o presente Requerimento, colocando em discussão e votação redução de interstício regimental e a dispensa de parecer das Comissões Permanentes na ORDEM DO DIA do dia da sessão ORDINÁRIA do dia 10/07/2023, conforme dispõe os §§ 1º, 8º e 9º do art. 65 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, da seguinte Propositura:

- 1) Emenda Substitutiva nº001 de 03 de julho de 2023.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, 03 de julho de 2023.

Vereadores:







# Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº.0076/2023

RIO BANANAL – ES, 11 DE JULHO DE 2023.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhamos a V. Exa. Autógrafo de Lei nº. 1.636/2023 de 11 de julho de 2023, referente aprovação do Projeto de Lei nº.1.831/2023 na Sessão Ordinária do dia 10 de julho de 2023.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

  
**JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Protocolo Nº 4923  
Rio Bananal 17 / 07 / 23  
Funcionário. Portaria Nº 9

Exmo. Sr.  
**EDIMILSON SANTO ELIZIARIO**  
Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 17/07/2023  
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.636/2023

DE 11 DE JULHO DE 2023.



“Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do município de Rio Bananal, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Bananal para o exercício de 2024 será elaborada e executada de forma compatível com o Plano Plurianual deste Município para o quadriênio 2022 a 2025 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, que compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições finais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e sua execução obedecerá às diretrizes gerais constantes nesta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal.

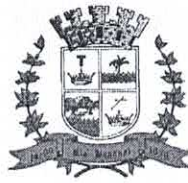
**Art. 3º.** A programação contida na lei orçamentária para o financeiro de exercício de 2024 deverá ser compatível com as orientações estratégicas da Administração Municipal estabelecidas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, devendo contemplar os objetivos, prioridades e metas a seguir discriminados:

- I - Atender as necessidades básicas da área rural, com saneamento, habitação, eletrificação, patrolamento e aberturas de estradas principais, vicinais e vielas, construção de



terreiros de café e assemelhados, abertura de poços, construção represas/barragens, construção  
Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

e reforma de mata-burros e assemelhados e construção e reforma de pontes, visando evitar o êxodo no campo, podendo para tanto entrar em parceria ou convênio com os Governos Estadual e Federal e entidades privadas sem fins lucrativos e que atuem especificamente nesta área;

**II** - Promover a regularização fundiária nas áreas urbanas, de loteamento e/ou edificações, para efeito de obtenção de título para registro, para o proprietário, posseiro e quem tem direito a usucapião;

**III** - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança e ao adolescente;

**IV** - Dar continuidade a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte as informações de seu interesse, bem como disponibilização de informações financeiras e fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e a Lei Federal 12527, de 18/11/2011, Lei de Acesso a Informação;

**V** - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e a fome;

**VI** - Aperfeiçoamento e qualificação de recursos humanos e valorização do servidor público;

**VII** - Garantia de benefícios previdenciários e da seguridade social;

**VIII** - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde;

**IX** - Terceirização de obras e serviços públicos;

**X** - Apoiar ações que visem à melhoria do sistema de segurança com o objetivo de não permitir o crescimento da violência no Município;

**XI** - Apoiar e diversificar o setor agropecuário visando à melhoria da produtividade e qualidade do setor, incentivando o agronegócio familiar, inclusive contribuindo para a manutenção do Escritório local do INCAPER;

**XII** - Aquisição de veículos, bens móveis e imóveis e equipamentos diversos, para os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive autarquias (SAAE) Serviço Autônomo de Água e Esgoto e fundo (FMSRB) Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal e (IPSMRB) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal;

**XIII** - Melhorar as condições viárias do Município;

**XIV** - Apoiar, estimular e divulgar a promoção esportiva;







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

**XV** - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural, inclusive contribuindo financeiramente com entidades promotoras, desde que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuição;

**XVI** - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais, renováveis e não renováveis;

**XVII** - Melhorar o atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar os problemas técnicos em habitação com a adoção das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e reduzir o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual;

**XVIII** - Promover melhorias de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo ao portador de deficiência, de amparo às crianças de zero a seis anos de idade em consonância com as Diretrizes da Educação Básica e da Lei Orgânica de Assistência Social;

**XIX** - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo e agro turismo no Município;

**XX** - Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na economia do Estado e geração de empregos e renda;

**XXI** - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho socioeducativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as instituições que compõem a estrutura Social;

**XXII** - Articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento administrativo, econômico social, educacional e cultural no território do Município;

**XXIII** - Ampliar, adequar e modernizar a infraestrutura do Município as exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

**XXIV** - Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público;

**XXV** - Manutenção das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o objetivo de modernizar os serviços de saneamento básico e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público;

**XXVI** - Manutenção das ações do Instituto de Previdência do Município, com o objetivo de modernizar os serviços e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao segurado;

**XXVII** - Expandir e construir novos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais com drenagem e construção de galerias e coleta e tratamento de lixo, inclusive em parcerias com outros municípios em





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

virtude de projeto elaborado pelo Governo do Estado denominado “Espírito Santo Sem Lixão”;

XXVIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar, promovendo e ampliando os serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXIX - Efetivar a implantação e, se necessário, adequar o Plano Diretor Participativo do Município – PDPM;

XXX - Promover ações que visem o crescimento econômico no meio rural e urbano;

XXXI - Melhoria e expansão de áreas de proteção ambiental no Município;

XXXII - Investir na urbanização dos bairros e distritos melhorando os serviços de utilidade pública;

XXXIII - Manutenção das ações da educação básica quanto a pré-escola e implantação de creches;

XXXIV - Apoiar ações que visem conscientizar os problemas das drogas, inclusive com subvenções e contribuições, com o objetivo de reduzir o nível de dependentes no âmbito municipal;

XXXV - Melhorar, ampliar e modernizar o sistema de arrecadação municipal;

XXXVI - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde e promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, vigilância epidemiológica e ambiental, programas de saúde materno-infantil, programa de saúde integral da mulher, saúde mental, carências nutricionais, programa de saúde da família - PSF/PACS, serviços de diagnóstico e terapia, serviço de transporte de pacientes referenciados para média e alta complexidade, planejamento, capacitação e ações em auditoria e assistência farmacêutica básica;

XXXVII - Melhorar o ensino público municipal por meio do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, da capacitação dos recursos humanos e da renovação instrumental de sua rede escolar;

XXXVIII - Ampliar e modernizar o sistema de iluminação pública, inclusive com extensão de rede e substituição de luminárias e lâmpadas;

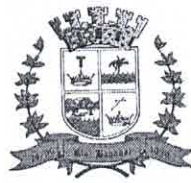
XXXIX - Apoiar o Ensino Médio no Município em parceria com o Governo do Estado;

XL - Adquirir máquinas agrícolas visando a melhoria da infraestrutura produtiva do setor primário e a qualidade de vida do trabalhador rural;

XLI - Apoiar ações e promover a gestão compartilhada na educação dos portadores de necessidades especiais, motivando o desenvolvimento de potencialidades das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

XLII - Promover a defesa e a preservação do meio ambiente e recuperar áreas públicas degradadas e de risco;

XLIII - Realização de Concurso Público e Processos Seletivos e aperfeiçoamento dos Planos de Cargos e Salários dos Servidores;

XLIV - Celebrar convênios/parcerias com Associações e Entidades Filantrópicas no âmbito municipal;

XLV - Fazer parte de consórcios intermunicipais que visem a melhoria e expansão da qualidade dos serviços públicos oferecido aos municípios, inclusive contribuindo financeiramente;

XLVI - Realizar a reabertura e cascalhamento de estradas rurais, priorizando as ladeiras;

XLVII - Construção de caixas secas nas laterais das estradas rurais e apoio aos produtores rurais na construção de barragens;

XLVIII - Aperfeiçoar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Município;

Art. 4º. O anexo I desta Lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento a Lei Complementar 101/2000, art. 4º §§ 1º e 2º.

Art. 5º. Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2023, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e conterà:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 156 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função e subfunção, programa e elemento de despesa;

IX - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI - da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como, das empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 8º** Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, 30 (trinta) dias antes do prazo final que o Poder Executivo dispõe para encaminhamento à Câmara Municipal do orçamento



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

Geral do Município, para fins de análise e consolidação, e será elaborado obedecendo à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e alterações posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeito da nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009, será de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o total da despesa do Poder Legislativo.

**Art. 9º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

§ 2º As modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

**Art. 10º** Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais suplementares serão apresentados nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o percentual a ser autorizado na lei orçamentária anual não será superior a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma dos Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10 % (dez por cento) do valor total do seu orçamento, bem como a realização transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no limite fixado neste parágrafo, que serão abertos por meio de portaria.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 11** As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município têm por objetivo que seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa em conformidade com o inciso I, alínea “a”, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101:







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

**I** - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

**II** - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2023 e poderão ter seus valores corrigidos na lei orçamentária anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2023, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV, e os projetados para dezembro do mesmo ano, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

**Parágrafo único.** A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão da ordem técnica e legal.

**Art. 12** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública conforme disposto no § 3º, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal;

**III** - o Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes de federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 13** A programação dos investimentos para o exercício de 2024, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio específico.

**Art. 14** As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na lei orçamentária anual do Município.

**Art. 15** É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 16** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

**I** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmadas com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 17** Acompanhará a lei orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos ~~destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o~~







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

cumprimento da aplicação de vinte e cinco por cento, das receitas provenientes de impostos, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional n.º. 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 18** A dotação consignada para reserva de contingência poderá ser fixada em valor equivalente a 05 (cinco) por cento, no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 20 desta lei.

**Art. 19** O recurso de que trata o artigo anterior destinar-se-á:

**I** – à suplementação de dotações orçamentárias;

**II** – à abertura de créditos adicionais;

**III** – ao atendimento de passivos contingentes, se houver;

**IV** – ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos.

**Art. 20** Considerando o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º. 101 fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada lei.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 21** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000:

**I** - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

**II** - despesas de custeio não relacionados aos projetos prioritários.

§2º Não serão passíveis de limitação às despesas concernentes a ações nas áreas de educação e saúde até o limite de aplicação obrigatória prevista na Constituição Federal.

**Art. 22** Fica excluído da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e educação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 23.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 24** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a revisão geral anual, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes: Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

**II** - se observado os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**III** - se alterada a legislação vigente.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá firmar convênios/parcerias com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento de programas, com ou sem ônus para o Município.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2022.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de limpeza pública, iluminação pública e contribuição de melhoria, deverão constituir objeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

**I** - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 27** As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2022 observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

**Art. 29** Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2023 fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de um doze avos, para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, poderão ser atualizado de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II, desta lei.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 30** O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

**Art. 31** Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

**Art. 32** Em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica definido como despesas irrelevantes, os valores considerados como dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, e alterações posteriores.

**Art. 33.** O Orçamento Municipal discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 34** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

  
**JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2024

ARR (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Ações e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	128.315.953	123.250.363	112%	133.320.275	118.624.026	112%	138.653.085	114.061.563	112%
Receitas Primárias (I)	121.970.811	117.155.711	106%	126.727.672	112.758.143	106%	131.796.779	108.421.292	106%
Receitas Primárias Correntes	115.625.669	111.061.059	101%	120.136.070	106.892.261	101%	124.940.473	102.781.020	101%
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	8.691.432	8.348.316	8%	9.030.398	8.034.953	8%	9.391.613	7.725.916	8%
Contribuições	1.535.420	1.474.806	1%	1.595.302	1.419.447	1%	1.659.114	1.364.853	1%
Transferências Correntes	104.709.753	100.576.076	91%	108.793.433	96.800.843	91%	113.145.171	93.077.734	91%
Demais Receitas Primárias Correntes	689.064	661.861	1%	715.937	637.018	1%	744.575	612.517	1%
Receitas Primárias de Capital	6.345.142	6.094.652	6%	6.592.602	5.865.882	6%	6.866.307	5.640.271	6%
Despesa Total	126.514.989	121.520.497	110%	131.449.074	116.959.092	110%	136.707.036	112.460.865	110%
Despesas Primárias (II)	119.876.872	115.144.436	104%	124.552.070	110.822.364	104%	129.534.153	106.559.965	104%
Despesas Primárias Correntes	113.238.755	108.768.375	99%	117.655.067	104.685.635	99%	122.361.269	100.659.265	99%
Pessoal e Encargos Sociais	71.059.413	68.254.167	62%	73.830.730	65.692.172	62%	76.783.960	63.165.560	62%
Outras Despesas Correntes	42.179.342	40.514.208	37%	43.824.336	38.993.463	37%	45.577.310	37.493.714	37%
Despesas Primárias de Capital	6.638.117	6.376.061	6%	6.897.004	6.136.728	6%	7.172.884	5.900.700	6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.093.939	2.011.275	2%	2.175.602	1.935.780	2%	2.262.626	1.861.327	2%
Resultado Nominal	1.800.964	1.729.866	2%	0	0	0%	0	1.600.898	0%
Dívida Pública Consolidada	687.764	660.613	1%	0	635.816	0%	0	611.362	0%
Dívida Consolidada Líquida	191.736.619,56	184.167.245,76	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias adiantadas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imparcial do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-





VARIÁVEIS	2024	2025	2026
IPCA (%)	4,11	3,90	4,00
PIB REAL (CRESCIMENTO % ANUAL)*	1,47	1,70	1,80
CÂMBIO (R\$/US\$ - FINAL DO ANO)	5,30	5,30	5,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	114.821.490	119.299.528	124.071.509

\* FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL RELATÓRIO DE MERCADO/FOCUS/PROJEÇÕES DO DIA 14/03/2023

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	ÍNDICE DE DEFLAÇÃO
ANO DE 2024 = $1 + \text{IPCA } 2024/100$	2024
ANO DE 2025 = $((1 + (\text{IPCA } 2024/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025/100)))$	2025
ANO DE 2026 = $((1 + (\text{IPCA } 2024/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2026/100)))$	2026

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	ÍNDICE DE INFLAÇÃO
ANO DE 2021 = $((1 + (\text{IPCA } 2021/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2022/100)))$	2021
ANO DE 2022 = $(1 + (\text{IPCA } 2022/100))$	2022

**NOTA EXPLICATIVA:**

Receita Total = (Valor da Receita Estimada para 2024, 2025 e 2026.)

Receitas Primárias (I) = (Valor da Receita Estimada para 2024, 2025 e 2026) - (Receita Patrimonial)

Despesa Total = (Valor da despesa fixada para 2024, 2025 e 2026)

Despesas Primárias (II) = (Despesa fixada para 2024, 2025 e 2026) - (Juros pagos da Dívida)

Resultado Primário (III) = (I - II) = (Diferença entre as receitas primárias e despesas primárias)

Resultado Nominal = (Resultado primário acrescido dos juros, encargos e variações monetárias dos ativos)

Dívida Pública Consolidada = (Valor previsto de saldo da Dívida para 2024, 2025 e 2026)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS - PREVISTAS EM 2022 (A)	%RCL	METAS REALIZADAS EM 2022 (B)	%RCL	VARIACÃO	
					VALOR A)	C = (B - A) % (C/A)X100
Receita Total	116.953.257	112%	135.064.166	129%	18.110.909	15%
Receitas Primárias (I)	97.575.517	93%	110.082.350	105%	12.506.833	13%
Despesa Total	137.125.778	131%	109.094.179	105%	-28.041.600	-20%
Despesas Primárias (II)	128.335.900	123%	101.163.979	97%	-27.171.921	-21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-30.760.383	-29%	8.918.371	9%	39.678.754	-129%
Resultado Nominal	14.202.310	14%	26.316.628	25%	12.114.318	85%
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	1%	625.240	1%	-396.786	-39%
Dívida Consolidada Líquida	148.350.413,32	-	174.306.926,97	-	-	-

VARIÁVEIS		VALORES	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 2022		104.383.173	





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

MMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	107.781.163	128.313.764	19%	125.848.000	-2%	125.848.000	0%	130.756.072	4%	135.966.315	4%	
Receitas Primárias (I)	88.918.483	110.082.005	24%	112.557.000	2%	112.557.000	0%	116.946.723	4%	121.624.592	4%	
Despesa Total	115.426.998	137.125.778	19%	114.500.000	-17%	114.500.000	0%	118.965.500	4%	123.724.120	4%	
Despesas Primárias (II)	108.797.832	101.163.979	-7%	114.249.000	13%	114.249.000	0%	118.704.711	4%	123.452.699	4%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.879.349	8.918.026	-145%	1.692.000	-119%	-1.692.000	0%	-1.757.988	4%	-1.828.307	4%	
Resultado Nominal	19.440.718	2.993.397	-89%	251.000	-92%	251.000	0%	300.000	20%	350.000	17%	
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	625.240	-39%	5.500.000	750%	5.500.000	0%	5.250.000	-5%	5.000.000	-5%	
Dívida Consolidada Líquida	148.360.413,32	174.305.926,97		-		-		-		-		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	107.781.163	123.023.743	14%	125.848.000	2%	120.891.451	-4%	120.846.647	0%	120.876.724	0%	
Receitas Primárias (I)	88.918.483	105.543.629	19%	112.557.000	7%	108.123.919	-4%	108.083.848	0%	108.110.748	0%	
Despesa Total	115.426.998	131.472.462	14%	114.500.000	-13%	109.990.394	-4%	109.949.630	0%	109.976.996	0%	
Despesas Primárias (II)	108.797.832	96.993.268	-11%	114.249.000	18%	109.749.280	-4%	109.708.605	0%	109.735.910	0%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.879.349	8.550.360	-143%	1.692.000	-120%	-1.625.360	-4%	-1.624.758	0%	-1.625.662	0%	
Resultado Nominal	19.440.718	2.869.998	-89%	251.000	-91%	241.114	-4%	277.264	15%	311.111	12%	
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	599.463	-41%	5.500.000	817%	5.283.381	-4%	4.852.126	-8%	4.444.444	-8%	
Dívida Consolidada Líquida	153.849.748,61	181.801.081,63		-		-		-		-		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

	2022	%	2021	%	2020	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio Líquido	122.019.595	100%	93.275.091	100%	72.304.070	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado						
TOTAL	122.019.595	100%	93.275.091	100%	72.304.070	100%

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2022	%	2021	%	2020	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio Líquido	46.671.892	100%	13.966	100%	-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado						
TOTAL	46.671.892		13.966		-	





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALEMAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo 5(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALEMAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	674.000	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Alienação de Aplicações Financeiras	39.091	12.242	-
<b>TOTAL</b>	<b>39.091</b>	<b>686.242</b>	

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALEMAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	239.839
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DE REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>239.839</b>

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = ((Ic - IIj)
<b>TOTAL (III)</b>	<b>39.091</b>	<b>686.242</b>	<b>239.839</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2022	2021	2020
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	23.365.887,01	15.214.716,48	26.673.042,07
Receta de Contribuições dos Segurados	3.433.529,31	2.882.991,79	2.503.221,93
Civil			
Ativo	3.373.806,05	2.855.870,38	2.481.585,15
Inativo	59.723,26	27.121,41	21.636,78
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receta de Contribuições Patronais	4.400.218,95	3.520.366,04	3.672.089,57
Civil			
Ativo	4.400.218,95	3.520.366,04	3.672.089,57
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receta Patrimonial			
Recetas Imobiliárias			
Recetas de Valores Mobiliários			
Outras Recetas Patrimoniais			





Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	15.532.138,75	8.811.359,65	20.497.730,57
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periclitados para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	2.350.182,65	1.681.252,64	1.553.715,44
Demais Receitas Correntes	13.181.956,10	7.130.106,01	18.944.015,13
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>23.365.887,01</b>	<b>15.214.716,48</b>	<b>26.673.042,07</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>	575.759	426.902,36	388.983
Despesas Correntes	575.759	426.902,36	388.983
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>	8.556.449	6422599,03	5.495.758
Benefícios - Civil			
Aposentadorias	7.698.744	5771836,59	4.967.863
Pensões	867.705	650762,44	527.895
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>9.132.209</b>	<b>6.649.501</b>	<b>5.884.741</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)<sup>2</sup></b>	<b>14.233.678</b>	<b>8.365.215,09</b>	<b>20.788.300,58</b>
---	-------------------	---------------------	----------------------

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>
---	-------------	-------------	-------------



VALOR				
-------	--	--	--	--

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2022	2021	2020
VALOR		3.096,00	10.870,00	12.870,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		2022	2021	2020
		2.350.182,000	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro				

BENS E DIREITOS DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa		2022	2021	2020
		121.329,792	111.308,626	113.050,291
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos		21.203,23	14,679	16.390

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (X)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				





Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (X)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>				

	2022	2021	2020
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (XII)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XIII)</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			



Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>				

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)<sup>2</sup>**

<b>ADORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	2022	2021	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	16.158.738,37	12.166.147,32	3.992.591,05	129.380.464,93
2025	16.305.493,11	12.903.431,00	3.402.062,11	127.792.527,03
2026	16.307.683,55	13.483.307,26	2.824.376,30	135.616.903,33

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)





CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>			0,00	0,00	0,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2020					R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita						
(-) Transferências Constitucionais						
(-) Transferências ao FUNDEB						
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)						
Redução Permanente de Despesa (II)						
Margem Bruta (III) = (I-II)						
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)						
Novas DOCC						
Novas DOCC geradas por PPP						
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)						

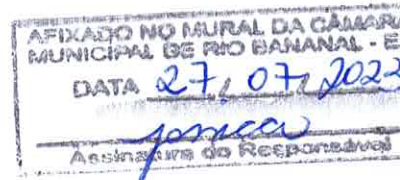






Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1634 DE 27 DE JULHO DE 2023.



AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 27/07/2023  
Responsável

**“Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do município de Rio Bananal, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Bananal para o exercício de 2024 será elaborada e executada de forma compatível com o Plano Plurianual deste Município para o quadriênio 2022 a 2025 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, que compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições finais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e sua execução obedecerá às diretrizes gerais constantes nesta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal.

**Art. 3º.** A programação contida na lei orçamentária para o financeiro de exercício de 2024 deverá ser compatível com as orientações estratégicas da Administração Municipal estabelecidas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, devendo contemplar os objetivos, prioridades e metas a seguir discriminados:



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. 14 de Setembro, 887, Centre, Rio Bananal/ES, CEP 29920-000, Tel. (27) 3265-2900



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

**I** - Atender as necessidades básicas da área rural, com saneamento, habitação, eletrificação, patrolamento e aberturas de estradas principais, vicinais e vielas, construção de terreiros de café e assemelhados, abertura de poços, construção represas/barragens, construção e reforma de mata-burros e assemelhados e construção e reforma de pontes, visando evitar o êxodo no campo, podendo para tanto entrar em parceria ou convênio com os Governos Estadual e Federal e entidades privadas sem fins lucrativos e que atuem especificamente nesta área;

**II** - Promover a regularização fundiária nas áreas urbanas, de loteamento e/ou edificações, para efeito de obtenção de título para registro, para o proprietário, posseiro e quem tem direito a usucapião;

**III** - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança e ao adolescente;

**IV** - Dar continuidade a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte as informações de seu interesse, bem como disponibilização de informações financeiras e fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e a Lei Federal 12527, de 18/11/2011, Lei de Acesso a Informação;

**V** - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e a fome;

**VI** - Aperfeiçoamento e qualificação de recursos humanos e valorização do servidor público;

**VII** - Garantia de benefícios previdenciários e da seguridade social;

**VIII** - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde;

**IX** - Terceirização de obras e serviços públicos;

**X** - Apoiar ações que visem à melhoria do sistema de segurança com o objetivo de não permitir o crescimento da violência no Município;

**XI** - Apoiar e diversificar o setor agropecuário visando à melhoria da produtividade e qualidade do setor, incentivando o agronegócio familiar, inclusive contribuindo para a manutenção do Escritório local do INCAPER;

**XII** - Aquisição de veículos, bens móveis e imóveis e equipamentos diversos, para os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive autarquias (SAAE) Serviço Autônomo de







Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

Água e Esgoto e fundo (FMSRB) Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal e (IPSMRB) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal;

**XIII** - Melhorar as condições viárias do Município;

**XIV** - Apoiar, estimular e divulgar a promoção esportiva;

**XV** - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural, inclusive contribuindo financeiramente com entidades promotoras, desde que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuição;

**XVI** - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais, renováveis e não renováveis;

**XVII** - Melhorar o atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar os problemas técnicos em habitação com a adoção das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e reduzir o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual;

**XVIII** - Promover melhorias de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo ao portador de deficiência, de amparo às crianças de zero a seis anos de idade em consonância com as Diretrizes da Educação Básica e da Lei Orgânica de Assistência Social;

**XIX** - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo e agro turismo no Município;

**XX** - Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na economia do Estado e geração de empregos e renda;

**XXI** - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho socioeducativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as instituições que compõem a estrutura Social;

**XXII** - Articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento administrativo, econômico social, educacional e cultural no território do Município;

**XXIII** - Ampliar, adequar e modernizar a infraestrutura do Município as exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

XXIV - Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público;

XXV - Manutenção das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o objetivo de modernizar os serviços de saneamento básico e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público;

XXVI - Manutenção das ações do Instituto de Previdência do Município, com o objetivo de modernizar os serviços e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao segurado;

XXVII - Expandir e construir novos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais com drenagem e construção de galerias e coleta e tratamento de lixo, inclusive em parcerias com outros municípios em virtude de projeto elaborado pelo Governo do Estado denominado “Espírito Santo Sem Lixão”;

XXVIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar, promovendo e ampliando os serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXIX - Efetivar a implantação e, se necessário, adequar o Plano Diretor Participativo do Município – PDPM;

XXX - Promover ações que visem o crescimento econômico no meio rural e urbano;

XXXI - Melhoria e expansão de áreas de proteção ambiental no Município;

XXXII - Investir na urbanização dos bairros e distritos melhorando os serviços de utilidade pública;

XXXIII - Manutenção das ações da educação básica quanto a pré-escola e implantação de creches;

XXXIV - Apoiar ações que visem conscientizar os problemas das drogas, inclusive com subvenções e contribuições, com o objetivo de reduzir o nível de dependentes no âmbito municipal;

XXXV - Melhorar, ampliar e modernizar o sistema de arrecadação municipal;

XXXVI - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde e promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, vigilância epidemiológica e ambiental, programas de saúde materno-infantil, programa de saúde integral da mulher, saúde mental, carências nutricionais, programa de saúde da família - PSF/PACS, serviços de diagnóstico e terapia, serviço de transporte de pacientes







Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

referenciados para média e alta complexidade, planejamento, capacitação e ações em auditoria e assistência farmacêutica básica;

XXXVII - Melhorar o ensino público municipal por meio do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, da capacitação dos recursos humanos e da renovação instrumental de sua rede escolar;

XXXVIII - Ampliar e modernizar o sistema de iluminação pública, inclusive com extensão de rede e substituição de luminárias e lâmpadas;

XXXIX - Apoiar o Ensino Médio no Município em parceria com o Governo do Estado;

XL - Adquirir máquinas agrícolas visando a melhoria da infraestrutura produtiva do setor primário e a qualidade de vida do trabalhador rural;

XLI - Apoiar ações e promover a gestão compartilhada na educação dos portadores de necessidades especiais, motivando o desenvolvimento de potencialidades das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;

XLII - Promover a defesa e a preservação do meio ambiente e recuperar áreas públicas degradadas e de risco;

XLIII - Realização de Concurso Público e Processos Seletivos e aperfeiçoamento dos Planos de Cargos e Salários dos Servidores;

XLIV - Celebrar convênios/parcerias com Associações e Entidades Filantrópicas no âmbito municipal;

XLV - Fazer parte de consórcios intermunicipais que visem a melhoria e expansão da qualidade dos serviços públicos oferecido aos munícipes, inclusive contribuindo financeiramente;

XLVI - Realizar a reabertura e cascalhamento de estradas rurais, priorizando as ladeiras;

XLVII - Construção de caixas secas nas laterais das estradas rurais e apoio aos produtores rurais na construção de barragens;

XLVIII - Aperfeiçoar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Município;

Art. 4º. O anexo I desta Lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento a Lei Complementar 101/2000, art. 4º §§ 1º e 2º.





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 5º. Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2023, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e conterà:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 156 da Constituição Federal;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;







Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

VI - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função e subfunção, programa e elemento de despesa;

IX - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI - da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como, das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, 30 (trinta) dias antes do prazo final que o Poder Executivo dispõe para encaminhamento à Câmara Municipal do orçamento Geral do Município, para fins de análise e consolidação, e será elaborado obedecendo à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e alterações posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeito da nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009, será de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o total da despesa do Poder Legislativo.

Art. 9º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

§ 2º As modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

**Art. 10º** Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais suplementares serão apresentados nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o percentual a ser autorizado na lei orçamentária anual não será superior a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma dos Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do seu orçamento, bem como a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no limite fixado neste parágrafo, que serão abertos por meio de portaria.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 11** As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município têm por objetivo que seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa em conformidade com o inciso I, alínea “a”, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101:

**I** - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

**II** - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2023 e poderão ter seus valores corrigidos na lei orçamentária anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2023, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV, e os projetados para dezembro do mesmo ano, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.







Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo único.** A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão da ordem técnica e legal.

**Art. 12** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública conforme disposto no § 3º, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal;

**III** - o Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes de federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 13** A programação dos investimentos para o exercício de 2024, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio específico.

**Art. 14** As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na lei orçamentária anual do Município.

**Art. 15** É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 16** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

**I** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmadas com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 17** Acompanhará a lei orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de vinte e cinco por cento, das receitas provenientes de impostos, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional nº. 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 18** A dotação consignada para reserva de contingência poderá ser fixada em valor equivalente a 05 (cinco) por cento, no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 20 desta lei.

**Art. 19** O recurso de que trata o artigo anterior destinar-se-á:

I – à suplementação de dotações orçamentárias;

II – à abertura de créditos adicionais;

III – ao atendimento de passivos contingentes, se houver;

IV – ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos.

**Art. 20** Considerando o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101 fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 21** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionados aos projetos prioritários.

§2º Não serão passíveis de limitação às despesas concernentes a ações nas áreas de educação e saúde até o limite de aplicação obrigatória prevista na Constituição Federal.

**Art. 22** Fica excluído da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e educação.







Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 23.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 24** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a revisão geral anual, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes: Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

**II** - se observado os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**III** - se alterada a legislação vigente.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá firmar convênios/parcerias com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento de programas, com ou sem ônus para o Município.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2022.

**§ 1º** As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de limpeza pública, iluminação pública e contribuição de melhoria, deverão constituir objeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27** As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2022 observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

**Art. 29** Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2023 fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de um doze avos, para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, poderão ser atualizado de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II, desta lei.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;



Autenticar documento em <http://spl.camarariobanal.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3600340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil  
Av. 14 de Setembro, 887, Centro, Rio Bananal/ES, CEP 29920-000, Tel. (27) 3265-2900





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
Gabinete do Prefeito

**III** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**IV** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**V** - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art. 30** O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

**Art. 31** Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

**Art. 32** Em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica definido como despesas irrelevantes, os valores considerados como dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, e alterações posteriores.

**Art. 33.** O Orçamento Municipal discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 34** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de 07 (julho) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

  
**EDIMILSON SANTOS ELIZARIO**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**KELLY CHRISTINA PATROCINIO**  
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2024

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL) x 100
	Receita Total	128.315.953	123.250.363	112%	133.320.275	118.624.026	112%	138.653.086	114.061.563
Receitas Primárias (I)	121.970.811	117.155.711	106%	126.727.672	112.758.143	106%	131.796.779	108.421.292	106%
Receitas Primárias Correntes	115.625.669	111.061.059	101%	120.135.070	106.892.261	101%	124.940.473	102.781.020	101%
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	8.691.432	8.348.316	8%	9.030.398	8.034.953	8%	9.391.613	7.725.916	8%
Contribuições	1.535.420	1.474.806	1%	1.595.302	1.419.447	1%	1.659.114	1.364.853	1%
Transferências Correntes	104.709.753	100.576.076	91%	108.793.433	96.800.843	91%	113.145.171	93.077.734	91%
Demais Receitas Primárias Correntes	689.064	661.861	1%	715.937	637.018	1%	744.575	612.517	1%
Receitas Primárias de Capital	6.345.142	6.094.652	6%	6.592.602	5.865.882	6%	6.856.307	5.640.271	6%
Despesa Total	126.514.989	121.520.497	110%	131.449.074	116.959.092	110%	136.707.036	112.460.665	110%
Despesas Primárias (II)	119.876.872	115.144.436	104%	124.552.070	110.822.364	104%	129.534.153	106.559.965	104%
Despesas Primárias Correntes	113.238.755	108.788.375	99%	117.655.067	104.685.635	99%	122.361.269	100.659.265	99%
Pessoal e Encargos Sociais	71.059.413	68.254.167	62%	73.830.730	65.692.172	62%	76.783.960	63.165.550	62%
Outras Despesas Correntes	42.179.342	40.514.208	37%	43.824.336	38.993.463	37%	45.577.310	37.493.714	37%
Despesas Primárias de Capital	6.638.117	6.376.061	6%	6.897.004	6.136.728	6%	7.172.884	5.900.700	6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.093.939	2.011.275	2%	2.175.602	1.935.780	2%	2.262.626	1.861.327	2%
Resultado Nominal	1.800.964	1.729.866	2%	0	0	0%	0	1.600.898	0%
Dívida Pública Consolidada	687.764	660.613	1%	0	635.816	0%	0	611.362	0%
Dívida Consolidada Líquida	-	194.167.245,76	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VARIÁVEIS		2024	2025	2026
IPCA (%)		4,11	3,90	4,00
PIB REAL (CRESCIMENTO % ANUAL)*		1,47	1,70	1,80
CAMBIO (R\$/US\$ - FINAL DO ANO)		5,30	5,30	5,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		114.821.490	119.299.528	124.071.509

\* FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL/ RELATÓRIO DE MERCADO/FOCUS/PROJEÇÕES DO DIA 14/03/2023

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	INDICE DE DEFLAÇÃO		
ANO DE 2024 = $1 + \text{IPCA } 2024/100$	2024		1,041
ANO DE 2025 = $((1 + (\text{IPCA } 2024/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025/100)))$	2025		1,082
ANO DE 2026 = $((1 + (\text{IPCA } 2024/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025/100)) * (1 + (\text{IPCA } 2026/100)))$	2026		1,125

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	INDICE DE INFLAÇÃO	
ANO DE 2021 = $((1 + (\text{IPCA } 2021/100)) * (1 - (\text{IPCA } 2022/100)))$	2021	10,06
ANO DE 2022 = $(1 + (\text{IPCA } 2022/100))$	2022	5,79

**NOTA EXPLICATIVA:**

- Receita Total = (Valor da Receita Estimada para 2024, 2025 e 2026.)
- Receitas Primárias (I) = (Valor da Receita Estimada para 2024, 2025 e 2026) - (Receita Patrimonial)
- Despesa Total = (Valor da despesa fixada para 2024, 2025 e 2026)
- Despesas Primárias (II) = (Despesa fixada para 2024, 2025 e 2026) - (Juros pagos da Dívida)
- Resultado Primário (III) = (I - II) = (Diferença entre as receitas primárias e despesas primárias)
- Resultado Nominal = (Resultado primário acrescido dos juros, encargos e variações monetárias dos ativos)
- Dívida Pública Consolidada = (Valor previsto de saldo da Dívida para 2024, 2025 e 2026)





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISITAS EM 2022 (A)	%RCL	METAS REALIZADAS EM 2022 (B)	%RCL	VARIACÃO	
					VALOR A	C = (B-A) X 100 %
Receita Total	116.953.257	112%	135.064.166	129%	18.110.909	15%
Receitas Primárias (I)	97.575.517	93%	110.082.350	105%	12.506.833	13%
Despesa Total	137.125.778	131%	109.084.179	105%	-28.041.600	-20%
Despesas Primárias (II)	128.335.900	123%	101.163.979	97%	-27.171.921	-21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-30.760.383	-29%	8.918.371	9%	39.678.754	-129%
Resultado Nominal	14.202.310	14%	26.316.628	25%	12.114.318	85%
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	1%	625.240	1%	-396.786	-39%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	174.305.926,97	-	-	-

VARIÁVEIS	VALORES
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 2022	104.383.173



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	107.781.163	128.313.764	19%	125.848.000	-2%	125.848.000	0%	130.756.072	4%	135.986.315	4%	
Receitas Primárias (I)	88.918.483	110.082.005	24%	112.557.000	2%	112.557.000	0%	116.946.723	4%	121.624.592	4%	
Despesa Total	115.426.998	137.125.778	19%	114.500.000	-17%	114.500.000	0%	118.965.500	4%	123.724.120	4%	
Despesas Primárias (II)	108.797.832	101.163.979	-7%	114.249.000	13%	114.249.000	0%	118.704.711	4%	123.452.899	4%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.879.349	8.918.026	-145%	1.692.000	-119%	-1.692.000	0%	-1.757.988	4%	-1.828.307	4%	
Resultado Nominal	19.440.718	2.993.397	-85%	251.000	-92%	251.000	0%	300.000	20%	350.000	17%	
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	625.240	-39%	5.500.000	780%	5.500.000	0%	5.250.000	-5%	5.000.000	-5%	
Dívida Consolidada Líquida	148.360.413,32	174.305.926,97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	107.781.163	123.023.743	14%	125.848.000	2%	120.891.451	-4%	120.846.647	0%	120.876.724	0%	
Receitas Primárias (I)	88.918.483	105.543.629	19%	112.557.000	7%	108.123.919	-4%	108.083.848	0%	108.110.748	0%	
Despesa Total	115.426.998	131.472.462	14%	114.500.000	-13%	109.990.394	-4%	109.949.630	0%	109.976.996	0%	
Despesas Primárias (II)	108.797.832	96.993.268	-11%	114.249.000	18%	109.749.280	-4%	109.708.605	0%	109.735.910	0%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.879.349	8.550.360	-143%	1.692.000	-120%	-1.625.360	-4%	-1.624.758	0%	-1.625.162	0%	
Resultado Nominal	19.440.718	2.869.988	-85%	251.000	-91%	241.114	-4%	277.264	15%	311.111	12%	
Dívida Pública Consolidada	1.022.026	599.463	-41%	5.500.000	817%	5.283.381	-4%	4.852.126	-8%	4.444.444	-8%	
Dívida Consolidada Líquida	153.943.748,61	181.801.081,83	-	-	-	-	-	-	-	-	-	



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		R\$ 1,00
		%		%		%	
Patrimônio Líquido	122.019.595	100%	93.275.091	100%	72.304.070	100%	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%	
TOTAL	122.019.595	100%	93.275.091	100%	72.304.070	100%	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020	
		%		%		%
Patrimônio Líquido	-	100%	13.966	100%	-	
Reservas	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	
TOTAL	46.671.892		13.966		-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo 5(LRF - Art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	674.000	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Alienação de Aplicações Financeiras	39.091	12.242	-
<b>TOTAL</b>	<b>39.091</b>	<b>686.242</b>	<b>-</b>

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	239.839
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DE REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>239.839</b>

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = ((Ic - IIf) + IIIj)
<b>TOTAL (III)</b>	<b>39.091</b>	<b>686.242</b>	<b>239.839</b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2022	2021	2020
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)	23.365.887,01	15.214.715,48	26.673.042,07
Recosta de Contribuições dos Segurados	3.433.529,31	2.882.991,79	2.503.221,93
Civil			
Ativo	3.373.806,05	2.855.870,38	2.481.585,15
Inativo	59.723,26	27.121,41	21.636,78
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Recosta de Contribuições Patronais	4.400.218,95	3.520.366,04	3.672.089,57
Civil			
Ativo	4.400.218,95	3.520.366,04	3.672.089,57
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Recosta Patrimonial			
Recostas Imobiliárias			
Recostas de Valores Mobiliários			
Outras Recostas Patrimoniais			



Recíeita de Serviços					
Outras Recíeitas Correntes	15.532.138,75	8.811.358,65			20.497.730,57
Compensação Previdenciária do RGFS para o RPPS					
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	2.350.182,65	1.681.252,64			1.553.715,44
Demais Recíeitas Correntes	13.181.956,10	7.130.106,01			18.944.015,13
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Recíeitas de Capital					
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>23.365.887,01</b>	<b>15.214.716,48</b>			<b>26.673.042,07</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>			<b>2020</b>
ADMINISTRAÇÃO (V)	575.759	426.902,36			388.983
Despesas Correntes	575.759	426.902,36			388.983
Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA (VI)	8.556.449	6422599,03			5.495.758
Benefícios - Civil					
Aposentadorias	7.688.744	5771836,59			4.967.863
Pensões	867.705	650762,44			527.895
Outros Benefícios Previdenciários					
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGFS					
Demais Despesas Previdenciárias					
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>9.132.209</b>	<b>6.849.501</b>			<b>5.884.741</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)<sup>2</sup></b>	<b>14.233.678</b>	<b>8.365.215,09</b>			<b>20.788.300,58</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>			<b>2020</b>



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VALOR				
-------	--	--	--	--

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR	3.096,00	10.870,00	12.870,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2.350.182.000	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	121.329.792	111.308.626	113.050.291
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	21.203,23	14.679	16.390

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			



Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>			

	2020	2021	2022
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			





Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>					

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²</b>					
--	--	--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2021	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO		Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)		
2024	16.158.738,37	12.166.147,32	3.992.591,05	129.390.464,93
2025	16.305.493,11	12.903.431,00	3.402.062,11	132.792.527,03
2026	16.307.683,55	13.483.307,26	2.824.376,30	135.616.903,33

EXERCÍCIO	PLANO FINANCEIRO		Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>			0,00	0,00	0,00	





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Incremento Permanente da Receita	
Transferências Constitucionais	
Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Despesas DOCC	
Despesas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-



Autenticar documento em <http://spl.camariorioBANANAL.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.